



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo: 047/2020

Pregão Presencial: 026/2020

RELATÓRIO: Trata de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, do Tipo **Menor Preço por Item**, fundamentado na Lei n.º 10.520/02, objetivando registro de preço para aquisição eventual de gêneros alimentícios, higiene, limpeza e utilidades domésticas para atender demandas das secretarias municipais, conforme especificações do Anexo I do Edital, atendendo ao disposto nas Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, Lei Complementar 123/2006, 147/2014 e 155/2016.

Consta no presente certame: solicitação da abertura do procedimento para a contratação emitida pela Secretaria competente; Cotações de pesquisa de preços praticados no mercado, designação de pregoeiro e equipe de apoio, certificação de existência de recursos orçamentários, certidão do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, autorização de abertura da autoridade competente, declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que fonte de custeio estão contabilizadas e de acordo com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos, encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer inicial.

Já na fase externa foram cumpridos os prazos e publicações conforme os ditames legais, assim como se realizou a sessão no dia e hora previstos em edital.

Houve interposição de recurso por parte da empresa Itamixx Industria e Comércio Ltda-ME questionando a aceitabilidade da marca de achocolatado “Pachá” constata na proposta da empresa vencedora. Alega que tal marca não atenderia o edital e deveria ser desclassificada. Após houve manifestação da empresa que teve a proposta impugnada e da nutricionista municipal como assistente técnica da equipe de licitação.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE: Registro que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do ente.

DO PARECER: A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Em especial sobre o recurso interposto, alega a empresa recorrente que o produto achocolatado da marca Pachá não atenderia o instrumento convocatório. Na oportunidade de manifestação, a empresa Mercearia Panela Cheia ressaltou que empresa recorrente teve sua proposta em 50% a mais do valor da vencedora, e que o produto da proposta vencedora atente as especificações, além de ser mais barato. Ao ser convocada, a nutricionista do município, como responsável técnica do certame, atestou que a marca contida na proposta vencedora atende às especificações técnicas e as necessidades do município.

Diante do exposto, percebe-se que a questão de mérito do recurso é quanto a qualidade da marca da proposta vencedora, no que, a manifestação técnica da nutricionista foi peremptória ao afirmar: *“fica aceito a marca classificada do item 01. Como tendo informações nutricionais similares ao solicitado. Uma vez que o mesmo já é bem aceito pelo público escolar.”*


Assim, não há que se falar em desclassificação da proposta vencedora, em especial pelo parecer técnico Nutricionista do município, visto que se trata de marca já aceita pelo município e seus destinatários finais.

Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e as propostas vencedoras foram as de menor preço. Todos os atos realizados observaram a Lei 8.666/93. Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste a possibilidade da homologação, caso seja interesse da Prefeitura Municipal de Pedra Azul.

CONCLUSÃO: Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, apura-se que todo o certame decorreu dentro dos limites da lei, não havendo, pois, oposição à homologação e consequente contratação. Ressalte-se que opinamos também pelo recebimento, mas não provimento do recurso interposto, mantendo-se todas as decisões exaradas até aqui.

Éo parecer, s.m.j.

Pedra Azul, Minas Gerais, 11 de maio de 2020.


Dwylio Rocha Lopes
Procurador Geral
OAB/MG 115.819

Camila Vieira Alves Rodrigues
Procuradora Adjunta
OAB/MG 145.768